



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022-SMED

Objeto: Elaboração de registro de preços com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviço de limpeza de fossa, caixa de gordura, caixa de passagem e higienização e desinfecção de caixas d'água, para as unidades educacionais (Centros Municipais de Educação Infantil, creches e escolas) da Rede Municipal de Ensino e Sede da Secretaria Municipal de Educação.

1 – DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise de recurso administrativo interposto pela empresa SANEAR SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, participante da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2022, Processo Administrativo nº 11.834/2022, pleiteando a inabilitação da empresa LF OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora dos lotes 01, 02 e 03.

Em seu recurso, a parte Recorrente alega que *“A empresa declarada vencedora não tem as atividades de Limpa fossa e Lavagem de Reservatórios de Água registradas no seu Alvará de Funcionamento e o seu Alvará Sanitário não tem o registro da atividade de Limpeza de Fossas, pergunta-se como esta empresa está conseguindo prestar serviços nesta área se ela não é qualificada pelo Município em que atua e pela VISA Municipal, já que estes são os órgãos que fiscalizam as atividades inerentes a estas empresas”*.

Além disso, a Recorrente argumenta que *“(...) a empresa declarada vencedora não apresenta o documento pedido no item 9.9.5 do Edital e quando questionamos a não entrega deste documento por parte da empresa declarada vencedora, a resposta da Pregoeira foi que a prova de inscrição estadual estava sendo acatada pela apresentação da CND Estadual, questionamos que na CND Estadual não constava o ramo de atividade compatível com o objeto contratual como é pedido no item específico”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

Em suas contrarrazões, preliminarmente, a empresa Recorrida LF OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI aduz que *"(...) os critérios formais relacionados à interposição de recurso contra as decisões da pregoeira na licitação não foram devidamente observados pela Recorrente, razão pela qual enseja o não conhecimento do recurso (...)".*

Para além, a empresa Recorrida expõe também o seguinte: *"(...) possui alvará municipal e sanitário para todas as atividades inseridas em seu cadastro nacional da pessoa jurídica. O Município de Poções, emite sua documentação apenas com a atividade principal, entretanto, É LÓGICO que a empresa L F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, possui todas as atividades que são objeto da licitação em demanda, razão pela qual seria impossível emitir nota fiscal de seus serviços, nem mesmo as qualificações técnicas vastamente apresentadas no processo".*

Passe-se à análise do recurso administrativo interposto à luz do Instrumento Convocatório e **Lei 8666/93**.

II. PRELIMINARMENTE. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DAS INTENÇÕES DE RECORRER.

A empresa Recorrida alega que a Recorrente não manifestou a intenção de recorrer em campo próprio do sistema, após a declaração de vencedor realizado pela pregoeira em 22/08/2022.

Contudo, observa-se que no dia 22/08/2022, às 15:48:39, 15:49:07 e 15:49:24, verifica-se que a empresa Recorrente manifestou no sistema a intenção de recurso referente aos lotes 1,2 e 3 nos seguintes termos: *"A Sanear tem intenção de recurso pelo fato da empresa declarada vencedora, não ser qualificada para prestar o serviço licitado".*

Assim, considerando que a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo legal, deve ser afastada a preliminar apontada pela empresa Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO.

É preciso ter em mente que o **processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material**, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didier¹:

“O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material.”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, **não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas**. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. **Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.**

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou

¹ Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. p. 64. (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.breves-palavras-sobre-o-instrumentalismo,47557.html>).

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

No caso concreto, a empresa Recorrida L F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou alvará municipal, mesmo não sendo um documento exigido no Edital. Ocorre que, o alvará anexado foi emitido pelo Município de Porções, com indicação apenas da atividade principal cadastrada no CNPJ.

Assim, numa primeira - e apressada análise - poder-se-ia concluir que a empresa recorrida não possui licenças para executar os serviços que são objeto da licitação em comento. Contudo, levando-se em consideração a finalidade do processo administrativo de contratação pública (cujo caráter é instrumental, conforme acima exposto) e o princípio da juridicidade, faz-se necessária uma análise mais detalhada da presente situação.

Destarte, se a licitante anexou documentos para além do rol exigido no Edital, de modo que passam a integrar o processo, devem ser também considerados e avaliados pela comissão de licitação, cabendo ao pregoeiro diligenciar, a fim de sanar todas as dúvidas quanto a regularidade da empresa. Desse modo, a habilitação da empresa e o prosseguimento dos atos dentro da licitação sem nenhuma solicitação/esclarecimento demonstra que a empresa se encontra regular.

Nestes casos é sempre bom se recordar da vedação contida no art. 43 da 8.666:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Em relação ao argumento de que a empresa vencedora não cumpriu com o item 9.9.5 do Edital, qual seja: "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Verifica-se que a Recorrida L F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

EIRELI apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual, que consta, evidentemente, o número de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, cumprindo dessa forma o item 9.9.5 do Edital. E, embora cumprida a exigência editalícia, a empresa Recorrente questionou no sistema licitações-e, obtendo como resposta da pregoeira o que se segue: *"A inscrição no cadastro de contribuintes estadual foi comprovada na certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual"*.

A respeito disso, ressaltamos a importância de se evitar "excesso de formalismo", ou seja, o procedimento deve se afastar da burocracia exacerbada que diminui o caráter competitivo das licitações e a busca da Administração Pública pela melhor proposta.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)."

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

IV- DA CONCLUSÃO.

A luz desses fundamentos, a Procuradoria Jurídica opina pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto por SANEAR SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.187.302/0001-08, tendo em vista que a decisão da ilustre Pregoeira, que declarou a empresa L F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI como vencedora dos lotes 01, 02 e 03, não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

Conforme exposto, a Pregoeira do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2022 recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.


Damara Moura Pereira de Brito
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **SANEAR SAÚDE AMBIENTAL EIRELI**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 19 de setembro de 2022.


Edgard Larry Andrade Soares
Secretário Municipal de Educação

